

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR  
PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3846/2000 – AGÊNCIA  
NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 3.846, DE 2000.**

**Dispõe sobre a ordenação dos serviços  
da aviação civil e da infra-estrutura  
aeronáutica e aeroportuária, cria a  
Agência Nacional de Aviação Civil -  
ANAC, e dá outras providências.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Suprime-se o inciso V do Art. 7º, e acrescente-se após o inciso III o seguinte texto, renumerando-se os demais:

“ IV – Aeródromo, toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves; ”

Acrescente-se antes do inciso VII o seguinte texto, renumerando-se os demais:

“ VII – Heliporto, o aeródromo destinado exclusivamente a helicópteros; ”

Acrescente-se após o último inciso os seguintes parágrafos:

“§ 1º O aeródromo privado poderá ser aberto ao público e explorado comercialmente, por solicitação do proprietário, mediante homologação e

autorização da ANAC, podendo, neste caso, cobrar tarifas de infra-estrutura aeronáutica, de acordo com regulamentação específica.”

“§ 2º O aeródromo privado aberto ao público, nos termos do parágrafo anterior, equipara-se a aeroporto.”

## **JUSTIFICATIVA**

A revisão das definições deixa mais clara a distinção entre aeródromo, aeródromo privado, heliponto, aeroportos e heliportos.

A inclusão dos parágrafos finais destina-se a regulamentar a atividade de operação de aeroportos privados, deixando claro que mesmo sob regime privado todo aeródromo aberto ao público deve ter o mesmo status que aeroportos, que têm uma série de garantias legais que visam garantir a continuidade de sua operação, inclusive no tocante a leis específicas de zoneamento no seu entorno.

Sala da Comissão, de 2001.

**ALBÉRICO FILHO**  
**DEPUTADO FEDERAL**